



**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI Nº 261/2021

Autoria: Deputado Capitão Samuel – PSC

Co- Autor: Deputado Luciano Pimentel

Dispõe sobre a permanência do profissional fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs), adulto, pediátrico e neonatal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É obrigatória a presença de no mínimo um fisioterapeuta para cada 10 (dez) leitos ou fração, nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) – adulto, pediátrico e neonatal, de hospitais e clínicas públicos ou privadas, nos turnos matutino, vespertino e noturno, perfazendo um total de 24 (vinte e quatro horas), no âmbito do Estado de Sergipe.

Parágrafo Único. Caberá ao fisioterapeuta responsável técnico verificar a razão de leitos de UTI por profissional fisioterapeuta.

Art. 2º. Os profissionais fisioterapeutas devem estar disponíveis em tempo integral para assistência aos pacientes internados nas Unidades de Terapia Intensiva durante o horário em que estiverem escalados para atuar nas referidas Unidades.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil assegura a todos o direito à saúde (art. 196) por intermédio da atuação do Estado, principalmente, visando reduzir os riscos de doenças e outros gravames delas decorrentes. Insta consignar, por oportuno, que o referido preceito é ainda complementado pelo art. 2º da Lei nº 8.080/90, *in litteris*:

Art. 2º - A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Com efeito, a saúde é um bem indissociável do direito à vida, devendo o Estado integrá-la às políticas públicas. Ademais, o Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional, notadamente quando da organização federativa, não pode se mostrar indiferente quanto à garantia dos direitos fundamentais, *in casu*, o direito à saúde.

Dentre as ações que visem reduzir os riscos decorrentes de doenças e demais situações que possam comprometer a saúde do cidadão, cumpre destacar a atuação do Estado dentro das Unidades de Terapia Intensiva – UTIs, notadamente quanto à importância do profissional fisioterapeuta nas referidas Unidades.

É sobremaneira importante assinalar que os Centros de Terapia Intensiva – CTIs, conforme conceito empregado no Acórdão nº 472, de 20 de maio de 2016, “são unidades complexas, dotadas de sistema de monitorização contínua, que admitem pacientes graves, com descompensação de um ou mais sistemas orgânicos e que com o suporte e tratamento intensivo, tenham possibilidade de se recuperar. Todo paciente crítico ou potencialmente crítico, em virtude do dinamismo de seus diversos problemas clínicos, deve ser avaliado e monitorado continuamente, incluindo-se aqui aspectos específicos da atuação fisioterapêutica, tais como a avaliação clínica, monitorização do intercâmbio gasoso, avaliação da mecânica respiratória estática e dinâmica, avaliação cinesiofuncional respiratória e a avaliação neuromusculoesquelética com foco na funcionalidade”.

A Resolução da ANVISA nº 7, de 24 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre os requisitos mínimos para funcionamento de Unidade de Terapia e dá outras providências, define:

Art. 4º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

III – Centro de Terapia Intensiva (CTI): o agrupamento, numa mesma área física, de mais de uma Unidade de Terapia Intensiva.



**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

XXVI – Unidade de Terapia Intensiva (UTI): área crítica destinada à internação de pacientes graves, que requerem atenção profissional especializada de forma contínua, materiais específicos e tecnologias necessárias ao diagnóstico, monitorização e terapia.

A especialidade Fisioterapeuta em Terapia Intensiva é devidamente reconhecida e disciplinada pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – COFITO, por intermédio da Resolução nº 402/2011. Ainda sobre as funções desempenhadas pelos profissionais fisioterapeutas, cumpre destacar, igualmente a aplicação de técnicas e recursos relacionados à manutenção da permeabilidade das vias aéreas, a realização de procedimentos relacionais a via aérea artificial, participação no processo de instituição e gerenciamento de ventilação mecânica (VM), melhoria da interação entre paciente e o suporte ventilatório, condução dos protocolos de desmame da VM, incluindo a extubação, implementação do suporte ventilatório não invasivo, gerenciamento da aerossolterapia e oxigenoterapia, mobilização do doente crítico, dentre outros.

Além destas atividades desempenhadas individualmente pelo profissional fisioterapeuta nas UTIs, há, fundamentalmente, o trabalho interdisciplinar na busca por soluções, incluindo a instituição de protocolos para prevenção de complicação clínicas, como pneumonias associadas à VM, lesões traumáticas das vias aéreas, lesões cutâneas, extubação ou decanulação acidental, além da participação durante a admissão do paciente e durante a ocorrência de parada cardiorrespiratória.

Destarte, todo paciente em situação crítica, ou potencialmente crítica, deve ser monitorado continuamente, demandando participação conjunta da equipe médica, de enfermagem e fisioterapia. Ocorre que, após a publicação da Resolução da ANVISA nº 07 de 24 de fevereiro de 2010, restou estabelecido que as UTIs deveriam dispor de pelo menos um fisioterapeuta para cada dez leitos nos turnos matutino, vespertino e noturno, perfazendo um total de 18 (dezoito) horas. Entretanto, várias intercorrências clínicas e admissões podem ocorrer nas UTIs a qualquer momento – situação extremamente evidenciada durante a pandemia da COVID-19, demandando presença integral dos profissionais da área de saúde naquelas unidades de terapia intensiva, inclusive de fisioterapeuta.

Inegavelmente, a ausência de um fisioterapeuta em período de instabilidade, intercorrência ou admissão de paciente crítico compromete a qualidade da assistência prestada, demandando, assim, presença de fisioterapeuta em tempo integral, ou seja, vinte e quatro horas por dia. Inúmeros estudos realizados demonstram que a presença do fisioterapeuta nas CTIs em regime integral (vinte e quatro horas) é crucial quando atrelada à redução do tempo de ventilação mecânica, permanência do paciente no CTI e de internação hospitalar, além da redução dos custos hospitalares. No mesmo sentido foi o posicionamento da Associação Brasileira de



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Fisioterapia Cardiorrespiratória e Fisioterapia Intensiva, através do Parecer nº 001/2013. Ademais, a Portaria Ministerial nº 930, de 10 de maio de 2012, determinou a presença de um fisioterapeuta, por tempo integral, nos CTIs neonatais.

Em tempo, vale ressaltar que o Acórdão – COFITO nº 41, de 01 de Agosto de 2020, definiu:

I – Que a presença do fisioterapeuta é necessária, e até mesmo obrigatória, para a garantia da adequada assistência dos pacientes internados nas Unidades de Terapia Intensiva (UTI), durante 24 (vinte e quatro) horas, de forma ininterrupta, inclusive no período noturno;

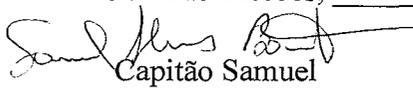
II – Que em cada nosocômio, onde instalada Unidade de Terapia Intensiva, caberá ao fisioterapeuta responsável técnico verificar a razão de leitos por profissional fisioterapeuta no período noturno, especificamente entre 19h e 7h, uma vez que cada Unidade de Terapia Intensiva possui diferentes necessidades de atendimento e monitoramento do profissional fisioterapeuta;

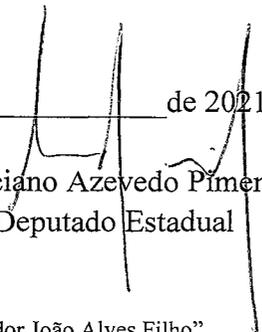
III – O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional fará editar critérios orientativos para que os profissionais responsáveis técnicos possam seguir na condução de suas equipes, no que concerne ao período noturno.

Em virtude dessas considerações, ante a complexidade dos procedimentos adotados pelos profissionais fisioterapeutas que atuam nas UTIs, o elevado número de intercorrências clínicas e admissões que incidem durante o período de vinte e quatro horas, a comprovada melhora dos indicadores hospitalares e financeiros, bem como ante as exigências legais, a regulamentação da presença de fisioterapeuta em tempo integral (24 horas) é necessária para o bom funcionamento das Unidades de Terapia Intensiva, sejam eles públicos ou privados.

Forte em tais argumentos, apresentamos o presente Projeto de Lei contando com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, _____ de _____ de 2021.


Capitão Samuel
Deputado Estadual


Luciano Azevedo Pimentel
Deputado Estadual